

sembléa Legislativa do Paraná, que rejeitou logo na primeira discussão o projecto que visava regulamentar-a.

Esta a declaração, Sr. Presidente, que desejo conste da acta da presente sessão.

O SR. PRESIDENTE: — A declaração do nobre Deputado constará da acta.

Vou encerrar a sessão, designando para a proxima a seguinte

ORDEM DO DIA

Segunda discussão do projecto n. 33.

Terceira discussão do projecto n. 31.

Levanta-se a sessão.

ACTA DA 100.^a SESSÃO DA 1.^a LEGISLATURA, EM 19 DE SETEMBO DE 1935

Presidencia do Sr. Carvalho Chaves, secretariado pelos Snrs. Faria de Oliveira e Nelson Corrêa.

A' hora regimental é feita a chamada dos Srs. Deputados, achando-se presentes os seguintes: — Carvalho Chaves, Agostinho Pereira, Adalberto Scherer, Augusto Santos, Acir Guimarães, Alceu Ferreira, Brasil Pinheiro, Caio Machado, Munhoz da Rocha, Carlos Macedo, Camillo Stellfeld, Rocha Al-Chueyr, Erasto Gaertner, Faria de Oliveira, Helvidio Silva, Ribeiro dos Santos, Gomy Junior, Linneu Novaes, Laertes Munhoz, Mario Erichsen, Alencar Guimarães, Nelson Corrêa, Ovande Amaral, Oscar borges e Ulysses Vieira (25), verificando-se a ausencia dos Srs. Couto Pereira, Alcides Pereira, Joaquim Macedo, Lindolpho Pessoa e Gomes Pereira (5).

ABRE-SE A SESSAO

E' lida e approvada a acta da sessão anterior.

O SR. 1.^o Secretario lê o seguinte expediente:

MENSAGEM:

— Do Sr. Governador do Estado, enviando o requerimento em que a respectiva comissão e a Irmã Superiora do Asylo São Luiz pedem dispensa dos impostos que incidem sobre a compra de um terreno contiguo ao mencionado Asylo. — A' Comissão de Constituição e Justiça.

REQUERIMENTO

— Dos funcionarios da Assembléa Legislativa, pedindo contagem de tempo. — A' Commissão de Constituição e Justiça.

PARECER AO PROJECTO N. 27

A Commissão de Constituição e Justiça, tendo estudado as emendas ao projecto n.º 27, sobre a Organização Municipal do Estado, considerando que as mesmas são em grande numero e de relevante importancia, resolveu concluir pela apresentação de um substitutivo ao projecto, no qual incorporou todas as emendas que lhe pareceram aproveitaveis, tendo ainda incluído outros dispositivos que considerou indispensaveis e complementares do projecto a ser discutido.

Nestas condições, apresenta á esclarecida apreciação da Assembléa o incluso projecto substitutivo.

S. das C, em 18 de Setembro de 1935.

(aa) Oscar Borges — Presidente e Relator — Brasil Pinheiro Machado — Acir Guimarães.

O SR. GOMY JUNIOR: — Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Deputado.

O SR. GOMY JUNIOR: — Devendo os demais pareceres constantes da leitura do expediente da presente sessão ser publicados, requiero que V. Exa. consulte a Casa sobre se ella consente na dispensa da leitura dos mesmos.

O SR. PRESIDENTE: — Os Srs. Deputados que consentem na dispensa da leitura do expediente, solicitada pelo Sr. Deputado Gomy Junior, queiram levantar-se. (Pausa) E' concedida.

(E' dispensada a leitura do seguinte):

PARECER AO PROJECTO N.º 52

A "Radio Paraná Limitada", sociedade commercial com firma registrada e sede nesta Capital, que mantem e explora uma estação radio difusora, requer á Assembléa Legislativa que autorise o Executivo a fazer doação gratuita áquella sociedade dos materiais pertencentes ao Estado e que estão em uso na sua actual estação de radio, comprometendo-se ella a continuar irradiando os actos do governo estadual.

O material cuja doação é solicitada custou ao Estado, aproximadamente, 20 contos de réis e o seu valor, segundo a requerente, estaria de muito depreciado, sendo, presentemente, estipulado em cerca de seis contos de réis.

Procurando justificar o seu pedido, allega a requerente os serviços que teria prestado ao Estado durante o movimento revolu-

cionario de 1932, com sacrificio dos seus programmas diarios, impedindo a recepção das irradiações de São Paulo, e, mais, a obrigatoriedade em que está de dar cumprimento ás exigencias do decreto n.º 24.655 de 11 de Julho de 1934, regulando os serviços das estações de radio do paiz, que estabeleceu para Curityba a potencia minima de 2.000 watts na antena, onda portadora, condição essa que a actual estação de Curityba não preenche. Propondo-se a Radio Paraná Limitada a estabelecer uma estação completa de radio diffusão, com observancia dos requisitos exigidos pelo citado decreto, o que dependeria, segundo ainda a Requerente, de autorisação para dispor dos materiaes pertencentes e exigiria um empenho de capital de cerca de 250 contos de réis, tendo no devido apreço as vantagens de ordem geral que decorreriam da existencia no Estado de uma estação radio diffusora nas condições citadas, a Comissão de Fazenda e Orçamento, attenta a importancia do empreendimento, aliás já reconhecido pelo anterior acto de liberalidade do Governo do Estado, não tem duvidas em propor á deliberação da Assembléa Legislativa a resolução que se segue, na convicção plena de que o Governo della só se utilisará constatada, perfeita e integral execução do contracto que determinou a entrega a "Radio Paraná Limitada", do material em apreço.

Isto posto, a Comissão de Finanças e Orçamento propõe á Assembléa a seguinte resolução:

PROJECTO N.º 52

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

RESOLVE:

Art. 1 — Fica o Governo do Estado autorisado a fazer doação gratuita á "Radio Paraná Limitada" dos materiaes pertencentes ao Estado e que estão em uso na actual estação radio diffusora de Curityba, regulamentados que sejam os serviços da referida estação, nos termos do decreto federal n.º 24.655, de 11 de Julho de 1934 e resalvados os interesses da Fazenda Estadual nos termos do contracto anteriormente lavrado entre o Estado e a referida Sociedade, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 17 de Setembro de 1935.

(aa) Gomy Junior, Presidente — Caio Machado, Relator —
Erasto Gaertner — Mario Erichsen.

PARECER SOBRE O PROJECTO N.º 45

O projecto de autoria do Deputado Adalberto Scherer e outros, autorizando o Poder Executivo a conceder isenção de impostos durante o prazo de dez annos, ás fabricas de tecidos de algodão que se installarem no Estado, neste anno e no de 1936,

enquadra-se nas attribuições desta Assembléa, devendo assim, ser levado á discussão, depois que sobre elle disser, afinal, a douta Comissão de Finanças e Orçamento.

S. das C., em 18 de Setembro de 1935.

(aa) Oscar Borges, Presidente e Relator — Laertes Munhoz —
Brasil Pinheiro.

PARECER SOBRE O PROJECTO N.º 38

A douta Comissão de Saúde Publica, depois de estudar o abaixo assignado dos moradores do Municipio de Cerro Azul, favoravelmente informado pelo Directoria Geral de Saude Publica, e reconhecendo a necessidade de ser creado naquella municipio um posto de prophylaxia, conforma pedem os seus habitantes, afim de dar combate ás endemias que assolam aquella região, concluiu por apresentar um projecto de lei, autorizando o Poder Executivo a entrar em accordo com a Prefeitura do alludido Municipio, concorrendo este e o Estado com igual quantia para a manutenção desse serviço.

A resolução offerecida encontra apoio legal no art. 22, n.º 13, da Constituição Política do Estado. Acarretando, porem, onus para o Thesouro, é de se ouvir primeiramente a illustrada Comissão de Finanças e Orçamento, para depois ser submetida á deliberação da Assembléa.

S. C., em 18 de Setembro de 1935.

(aa) Oscar Borges, Presidente e Relator — Laertes Munhoz —
Brasil Pinheiro Machado.

PARECER N. 42

Foi-nos distribuido, para relatar, o officio do Sr. Secretario do Interior e Justiça, acompanhado do processado n. 4757, da Policia Militar, referente ao cancellamento de diversos debitos de Official, Sargentos e Cabos fallecidos ou excluidos, para com o cofre das "Economias Licitas".

Antes do mais devemos observar que o titular daquella Pasta se dirigisse directamente á Assembléa, quando as relações dessa natureza entre o Executivo e o Legislativo são effectivadas atravez de Mensagers do Chefe do Governo, e não por meio de Officios dos seus auxiliares de administração.

Entendemos, todavia, que o assumpto pode e deve ser resolvido pelo Governo, independentemene de qualquer autorização legislativa, visto que diz respeito á vida interna daquella corporação, e affecta unicamente os interesses de sua economia privada.

Em todo caso, desde que a Assembléa queira manifestar-se a respeito, parece-nos que deveria ser ouvida, de preferencia, a Commissão de Policia Militar.

S. das C., em 19 de Setembro de 1935.

(aa) Gomy Junior, Presidente — Munhoz da Rocha, Relator — Mario Erichsen — Alencar Guimarães — Erasto Gaertner — Caio Machado.

E' dispensada a leitura da Redacção Final do Projecto n. 40.
A redacção final e os demais pareceres vão a imprimir.

O SR. PRESIDENTE: — Continua a hora do expediente.
O SR. ACIR GUIMARÃES: — Peço a palavra.
O SR. PRESIDENTE: — Tem a palavra o nobre Deputado.
O SR. ACIR GUIMARÃES: — Pedi a palavra para encaminhar á Mesa um projecto.

(E' encaminhado á Mesa o projecto).

O SR. FARIA DE OLIVEIRA (1.º Secretario) lê o seguinte:

PROJECTO N. 51

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Os estabelecimentos e clubs que, no territorio do Estado, explorarem jogos permittidos ficam sujeitos a um imposto especial, cujo producto será destinado a obras de assistencia social e de educação.

§ 1.º — O imposto será sob a fórma de quotas mensaes, arbitradas pelo Secretario de Fazenda.

§ 2.º — As quotas mensaes serão recolhidas, adiantadamente, ás repartições arrecadadoras.

Art. 2.º — Sem licença policial nenhum estabelecimento poderá explorar jogos, incorrendo na multa de 5 contos de reis a 10 contos de reis os que infringirem esta disposição, sendo apreheendidos os objectos,apparelhos e demais utensilios que empregarem na pratica da contravenção, independentemente de outras sancções.

Art. 3.º — O estabelecimento que, sem haver pago os respectivos impostos, explorar jogos incorrerá na multa de 5 a 10 contos de reis.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor immediatamente após a sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sesões, em 19 de Setembro de 1935.

(aa) Acir Guimarães — Frederico Faria de Oliveira.

O SR. PRESIDENTE: — Os Srs. Deputados que apoiam o projecto queiram levantar-se (Pausa) Apoiado.

O projecto vae ter o destino regimental.

O SR. ROCHA AL-CHUEYR: — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ROCHA AL-CHUEYR: — Pedi a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar á Mesa o seguinte requerimento: (lê)

(E' encaminhado á Mesa o seguinte):

REQUERIMENTO

Requeiro á Mesa que seja adiada por 24 horas a votação do Projecto n. 31.

S. das S., em 19 de Setembro de 1935...

(a) Rocha Al-Chueyr

O SR. PRESIDENTE: — O requerimento que acaba de ser encaminhado á Mesa é daquelles que independem de apoioamento e discussão, sendo submettido unicamente a votos. Os Srs. Dputados que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

Continua a hora do expediente.

O SR. LAERTES MUNHOZ: — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. LAERTES MUNHOZ: — Sr. Presidente.

Tendo sido presente á Comissão de Constituição e Justiça o veto exarado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado ao projecto de lei n. 4 desta Assembléa Legislativa, aquella Comissão se desempenhou de sua attribuição regimental, dando o parecer, que peço venia para ler, afim de encaminhal-o á Mesa: (lê)

PARECER

I — Usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 28 da Constituição do Estado, o Sr. Governador vetou o projecto de lei n.º 4, da Assembléa Legislativa, com ressalva da letra d do artigo 1º do referido projecto.

Em que pesem as razões que determinaram ao honrado Chefe do Poder Executivo, a ressalva do disposto na letra d do artigo 1º, ella se nos afigura inoqua, pois que, devolvendo o projecto á Assembléa, não promulgou o Executivo a parte resalvada, que, assim, não se converteu em lei.

Trata-se, portanto, nestas condições, de um vétó total, o que evidencia que o sr. Governador, si não julgou o projecto inconstitucional no seu todo, pelo menos o entendeu contrario aos in-

teresses do Estado, eis que, só nas duas hypothèses previstas pelo referido artigo 28 da Constituição se justifica o veto governamental.

Isso põe de manifesto que o invocado fundamento de ser "pensamento do governo submeter, em breve, á apreciação do Poder Legislativo, um projecto de Código Tributario" não constituiria razão legal para o veto, que só ha de ser exercido "quando o Governador julgar um projecto de lei, no todo ou em parte inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado".

Não havia, pois, necessidade, da Assembléa indagar pelo pensamento do Governo sobre a materia, mas qualquer que fosse esse pensamento, elle jamais poderia ser invocado como razão do veto, pois, do contrario, o Legislativo teria sempre de agir em conformidade com o pensamento do Executivo, o que seria desairoso para a independência da Assembléa, como órgão de um dos poderes constitucionaes do Estado.

Por isso, receber como razão legal do veto, a allegação de que o projecto não coincidiu com o pensamento do Governo, seria desvestir-se a Assembléa da independência que lhe é conferida pela Constituição Política do Estado, para se tornar apenas méro reflexo dos desejos do Executivo. (Muito bem) Não era, portanto, mistér, que a Assembléa conhecesse o pensamento do Governo, para adoptar o projecto vetado, tanto mais quanto, da exposição de motivos que o procedeu, a douda Commissão de Finanças e Orçamento, da qual fez parte o illustre leader da maioria, assim o justificou:

"A Commissão de Finanças e Orçamento, depois de meditado estudo sobre o systema adoptado pela Constituição Federal relativamente á discriminação de rendas entre a União e os Estados, e que consiste em attribuir áquelle e a estes competência privativa para tributarem determinadas partes de receitas, e, concorrentemente, a de tributarem outras, considerando que a Constituição do Estado, sobre esse magno problema, limitou-se (art. 22 n.º 4) a dispôr que compete á Assembléa Legislativa "regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado", tem como de urgente necessidade, decorrente desse dispositivo constitucional, que cogite a Assembléa, desde já, de dar execução a esse preceito, fixando regras reguladoras do regimen tributario a instituir no Estado, como base fundamental da organização de seus orçamentos de receitas nos exercicios vindouros".

Ora, approvando o projecto, a Assembléa o fez, sem sombra de duvida, em face dos motivos apresentados pela Commissão que o elaborou e, entre esses motivos, está o referente á organização dos orçamentos de receita do Estado para os exercicios vindouros. Isso é affirmado por uma Commissão technica, precisamente pela

Commissão, a que, por disposição regimental, cabe opinar sobre a proposta orçamentaria enviada pelo Governo, ou na falta dessa proposta, elaborar o respectivo projecto.

Ha ainda a salientar que a Constituição do Estado, attribue expressamente á Assembléa, a competencia para regulamentar a discriminação dos impostos estaduais e municipais não se incluindo, tal attribuição, entre aquellas que dependem da iniciativa do Governador.

X X X

II — Mas a fragilidade da invocada razão de ser pensamento do Governo submeter á apreciação do Legislativo um projecto de Código Tributario, o que, conforme já vimos, não constitue fundamento constitucional para o exercicio do veto, levou, naturalmente, o honrado Chefe do Executivo, a alongar-se em outras razões, entre as quaes nenhuma se encontra que indique o projecto como contrario aos interesses do Estado, o que, por si só, injustificaria a extensão do veto que lhe foi opposto.

Dir-se-á que o Governador entendeu o projecto contrario aos interesses do Estado, quando affirmou que: —

“Na discriminação dos impostos foram omittidas fontes de renda, que dão ao Thesouro perto de um terço dos recursos orçamentarios”

E o veto enumera essas fontes: “os impostos de Reajustamento Economico, Exportação de Gado, Beneficio de Loterias, Moagem de farinha de trigo, Liquidos Espirituosos, a Taxa-ouro sobre o café, a dita de Estatística, além da contribuição dos municipios para custeio de serviços realizados pelo Estado”.

Examinemos cada uma de per si as referidas fontes de renda, e vejamos si o projecto vetado as aboliu do regimen tributario do Estado.

O Imposto de Reajustamento Economico, como sabemos, é um tributo creado para fim determinado, conforme se pôde ver dos Decretos ns. 146, de 26 de Janeiro, 1024, de 24 de Abril e 1136, de 29 de Maio, todos de 1934. O producto desse imposto é reservado ao pagamento dos juros, amortisação e premios do emprestimo interno de 90.000:000\$000, representado por uma emissão de apolices destinada a consolidar as contas pendentes, notas promissórias, apolices e juros devidos pelo Estado.

Desta simples exposição, verifica-se que o chamado Imposto de Reajustamento Economico não constitue renda ordinaria do Estado, nem poderá ter applicação differente daquella para que foi creado, “ex-vi” do disposto no artigo 186 da Constituição Federal e deve ser extinto apenas alcançado o fim pretendido. Trata-se, portanto, de uma tributação especial, creada por lei especial, qual seja o acto do então Interventor Federal neste Estado no exercicio das attribuições do Poder Legislativo, que lhe competiam, em virtude do disposto no § 1.º do artigo 11

do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisorio da Republica.

Nestas condições, só por disposição especial se poderia revogar o decreto que, com força de lei, creou o referido imposto de Reajustamento, o que, absolutamente, não se verifica, do projecto vetado, que não alterou, explicita ou implicitamente, o decreto-lei gerador do referido imposto, pois a elle não se referiu, nem ao seu assumpto. E como, em face do artigo 4.º do Código Civil, a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando ella, ou ao seu assumpto, se referir, alterando a explicita ou implicitamente, impõe-se a conclusão logica e juridica de que o projecto vetado em nada alterou a existencia e finalidade do referido imposto de Reajustamento. (Muito bem!) Refere-se, em seguida, o veto, ao imposto de exportação de gado.

Pela mesma razão deveria, tambem, se referir aos impostos de exportação de herva-matte, beneficiada e cancheada, de madeira, de café, etc., que todos são parcelas da receita.

Mas, é bem de ver que a lei da discriminação de rendas não tinha que cuidar desses detalhes, ou, melhor, de mencionar os productos de exportação do Estado, bastando que ella se referisse, como se referiu, de modo geral, ao imposto de exportação, de generos e mercadorias de produção do Estado. Genero,ahi é empregado na sua accepção ampla, como exprimindo um conjuncto de cousas e seres pelo que não pôde ser confundido com a especie "generos alimenticios".

Menciona ainda, o veto o imposto sobre beneficio de loteria. Este imposto, no exercicio financeiro de 1934 não rendeu um centil, motivo pelo qual ainda que elle tivesse sido revogado pelo projecto vetado, isso não seria contrario aos interesses do Estado. Mas, em verdade, tal revogação não existe no projecto, que após discriminar as principaes fontes de receita do Estado, tem a cautela de generalisar na letra x do artigo 1.º, "in verbis": —

"todos os demais impostos, taxas, rendimentos ou proventos e contribuições que, além dos indicados nos numeros anteriores deste artigo, incidirem sobre serviços creados e mantidos pelo Estado e forem de sua privativa competencia, nos termos da Constituição Federal".

Dahi se vê que o projecto não teve a intenção de revogar impostos existentes no Estado e cuja competencia lhe seja attribuida pela Constituição Federal. O projecto visou apenas discriminar os impostos estaduais e municipaes, de maneira "a fixar regras reguladoras do regimen tributario a instituir no Estado", conforme se lê da exposição de motivos da illustrada Comissão de Finanças e Orçamento.

E tanto não teve o projecto a intenção de revogar aquelles impostos referidos no veto governamental, que um projecto posterior, tambem da Comissão de Finanças e Orçamento, com o determi-

nar que continuariam em vigor no Estado, as leis, decretos, regulamentos, instruções, pautas, circulares e portarias, referentes a impostos, taxas, emolumentos, rendimentos e contribuições especificados nas diversas alíneas e números do seu artigo 1.º, revogou a partir de 1.º de Janeiro de 1936, as leis e regulamentos do Estado, que criaram e regulamentaram os impostos sobre fretes e passagens, importação de gado para consumo e empréstimos hypothecarios.

Não se visou, portanto, revogar os impostos sobre farinha de trigo, líquidos espirituosos, a taxa-ouro sobre o café, a dita de Estatística, a contribuição dos Municípios para o custeio de serviços realizados pelo Estado.

O imposto sobre farinha de trigo, será da importação ou de exportação. Si de importação, é inconstitucional, e, neste caso, a sua revogação seria fatal. Si de exportação, comprehende-se na letra f do artigo 1.º do projecto. E' evidente, porém, que esse imposto não visa tributar o beneficiamento do trigo de produção do Estado, o que seria um inominavel absurdo e um desestímulo a tão preciosa cultura. Na realidade, trata-se de uma contribuição que o Estado cobra em virtude de contracto, á firma Matarese, pela moagem do trigo, para esse fim importado por aquella firma, e, assim sendo, nada impede que essa cobrança continue a ser feita, em face do que dispõe a letra v do artigo 1.º do projecto, que assim diz: —

“As contribuições provenientes de contractos do Estado ou de qualquer outra origem.”

Quanto ao imposto de Líquidos Espirituosos, de que também cogita o véto, não ha razão para alardes.

Esse imposto comprehende-se na letra d do artigo 1.º do projecto, justamente a parte reservada pelo véto.

E com referencia a taxa-ouro sobre o café, não é demais accentuar que se trata de imposto de exportação, cobrado parte em papel, parte em ouro, comprehendendo-se, dess'arte, na letra f do artigo 1.º do projecto. O imposto de Estatística é mero complemento do imposto de exportação, pelo que também se comprehende no dispositivo que vem de ser citado. A contribuição dos Municípios para o custeio de serviços realizados pelo Estado, include-se perfeitamente na ultima parte da letra v do artigo 1.º do projecto.

“As contribuições provenientes de contractos do Estado ou de qualquer outra origem.

Passa, depois, o véto a affirmar que: —

“Na discriminação das “Taxas e Emolumentos” foram esquecidas a Taxa de Frequencia dos Gymnasios e Escolas Normaes”, a de 10% sobre direitos aduaneiros, devida pelo Governo Federal em virtude de contracto, os emolumentos de licenças para a execução de serviços ou obras e de registros de documentos.”

Ora, a taxa de frequencia dos Gymnasios e Escolas Normaes representa, indiscutivelmente, uma rétribuição de serviço estadual, desde que os Gymnasios e Escolas Normaes sejam mantidos pelo Estado, e, nestas condições, ella se comprehende na letra c do artigo 1.º do projecto que diz: —

“taxas devidas por quaesquer outros serviços estadoaes”.

Mas quando isso não bastasse, ainda restaria o disposto na letra x do referido artigo 1.º do projecto, pois, competindo privativamente ao Estado cobrar taxas de serviços estadoaes (n. II, artigo 8.º, da Constituição Federal) e se tratando de um serviço creado e mantido pelo Estado, nenhuma duvida pôde haver quanto á expressa permissão de sua cobrança, em face das referidas letras o e x do citado artigo 1.º do projecto.

E com relação á taxa de 10% sobre os direitos aduaneiros, devida pelo Governo Federal, em virtude de contracto, não havia, tambem, necessidade do projecto a ella se referir expressamente, eis que se tratando de uma contribuição proveniente de contracto, está, ella comprehendida na letra v do artigo 1.º, já transcripta neste parecer.

Quanto aos emolumentos de licenças para a execução de serviços ou obras e de registros de documentos, é obvio que sempre que forem devidos ao Estado, o projecto não o inibe de cobral-os, antes o permite expressamente, quando se refere a contribuições de qualquer outra origem. O mesmo se pôde dizer com allusão aos proventos e contribuições provenientes de juros e descontos, renda de armazens e predios publicos.

Cita ainda o veto, como omittidos no projecto, na parte relativa á discriminação dos “Rendimentos, Proventos e Contribuições”, os provenientes da exploração de minas e quedas d’agua.

Ha ahi, evidentemente, um grande equívoco, eis que a exploração de minas e demais riquezas do sub-sólo, bem como as quedas d’agua, é considerada, pela Constituição da Republica, um serviço publico, tanto que depende de autorização ou concessão federal (art. 119). Os Estados só passarão a exercer, dentro dos seus territorios, em relação aos referidos serviços, a attribuição reservada á União pelo artigo 119 da Constituição Federal, quando satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quaes a de possuírem os necessarios serviços technicos e administrativos.

Isso significa que, por ora, só a União pôde conceder, na forma da lei, autorização ou concessão para o aproveitamento industrial das minas e das jazidas mineræes, bem como das aguas e da energia hydraulica, ainda que de propriedade privada.

Assim sendo, não pôde o Estado tributar aquelles serviços, nem só pelos motivos acima expostos, como tambem porque é expressamente vedado á União, aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios, em face do disposto no numero X do artigo 17 da Constituição Federal: —

"Tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo apparelhamento installado e utilisado exclusivamente para o objecto da concessão."

A prohibição constante do inciso acima transcripto não impede, porém, a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios dos serviços publicos, conforme dispõe o § Unico do citado artigo 17.

Ora, assim sendo, o Estado só poderá cobrar uma taxa remuneratoria pela exploração de minas e quézias d'agua, quando taes serviços dependerem de authorisação ou concessão estadual, o que por ora, absolutamente, não acontece.

Mas quando taes serviços dependessem de concessão estadual, o Estado poderia haver a referida taxa, ascudado no que expressamente dispõe a letra k do artigo 1.º no projecto.

Vê-se dahi, que não houve no projecto nenhuma emissão tambem quanto a este ponto, pelo que, a modo de ver, é de todo improcedente o veto governamental, quando pretende apontar e glosar omissões em que o projecto, na realidade, não incorreu. O veto, nesta parte, preoccupa-se com a nomenclatura dos impostos, coisa de que não tinha de cogitar o legislador, pois o primordial objectivo da lei é de criar a incidencia.

Nem o projecto poderia designar, um a um, os productos do Estado para o fim da incidencia do imposto de exportação, nem se referir a cada um dos serviços estaduais, para o effeito da incidencia da taxa, nem mencionar todos os negocios da economia estadual, pois que tantos e multiplos são os productos, serviços, e negocios da economia do Estado, sobre os quaes podem recahir os impostos, taxas e contribuições em geral, que seria pueril tentar sequer discriminá-los. Bastava, portanto, que o projecto creasse a incidencia do imposto de exportação sobre generos e mercadorias de produção do Estado, das taxas e mais contribuições sobre os serviços e negocios da economia estadual. Isso o projecto o fez com clareza, precisão e tal elasticidade que o eminente deputado Munhoz da Rocha, realtor do orçamento da receita, encontrou elementos bastantes para orçar em 39.200:000\$000 a receita do exercicio vindouro. E o trabalho do deputado Munhoz da Rocha, nesse particular, é impecavel e notavel.

III — Passa em seguida o Sr. Governador do Estado a manifestar a sua não acquiescencia ao projecto em virtude de algumas das suas particularidades, e allude, em primeiro logar, ao inciso relativo á taxa de melhoria sobre a valorisação de propriedade immobiliaria, decorrente de obras publicas realisadas.

Entretanto, o illustre prolator do veto diz que o projecto empregou mal a expressão "taxa de melhoria", pois, a Constituição Federal fala em "Contribuição de melhoria", e affirma o veto, "entre taxa de melhoria" e "contribuição de melhoria" existe uma profunda distincção". Não ha, *data venia*, essa profunda distincção entre taxa e contribuição. Contribuição é o termo generico com que se designa a acção de contribuir. O imposto é uma contribuição, é a contribuição coactivamente exigida de cada pessoa, segundo define Alcides Cruz, para com ella o Estado poder occorrer ás despesas com os encargos publicos. A taxa é igualmente uma contribuição, mas que corresponde directamente ao serviço que o Estado presta, singularmente, ao particular, segundo ainda a definição do autor acima citado.

Não ha, portanto, distincção entre taxa e contribuição, pois a taxa é contribuição e a contribuição tanto pôde ser taxa como pôde ser imposto. (Muito bem.)

Nestas condições, usando da expressão "taxa de melhoria", o projecto não se afastou do que determina a Constituição Federal, tendo, pelo contrario, se servido de um termo rigorosamente tecnico para caracterisar a contribuição dos beneficiados pela valorisação do immovel por motivo de obras publicas.

Está claro, que essa contribuição deve ser exigida em forma de taxa e não em forma de imposto, porque ella corresponde directamente ao serviço que o Estado presta, singularmente, ao particular. Tem, por isso, todos os caracteristicos da taxa, no sentido fiscal.

Em seguida réza o veto que: —

"Esta "contribuição" ha de ser, porém, relativa ao preço da obra executada, que se deve ratear entre o poder publico e os beneficiarios de sua construcção. Nunca proporcional á valorisação, cuja arbitraria determinação não é das maiores garantias ou direitos do contribuinte."

O zelo ahi demonstrado pela bolsa do contribuinte, devia levar o illustre prolator do veto a pensar justamente de modo contrario, isto é, de que a taxa de melhoria ha de ser proporcional á valorisação do immovel e não relativa ao preço da obra executada.

Aliás, a Constituição Federal, com a qual está o projecto em perfeita consonancia, determina que a contribuição de melhoria decorra da valorisação do immovel. Isso quer dizer que quando não houver valorisação, a administração executra das obras nada poderá exigir. Já o mesmo não se daria, se vingasse a doutrina do veto, que pretende seja a taxa cobrada sobre o preço da obra. Além disso, pôde acontecer que esse preço seja avultado, e que a obra apenas beneficie alguns poucos proprietarios, sem proporcio-

nar grande valorisação ás suas propriedades. Como ratear esse preço entre o poder publico e taes beneficiados, que, assim poderiam ser responsabilizados por quantia até superior ao valor do immovel ?

Não, em hypothese nenhuma, deve o proprietario pagar parte do preço da obra executada. O que elle deve pagar é apenas uma taxa de melhoria sobre a valorisação do immovel, por motivo das obras publicas, desde que essa valorização seja provada. Foi isso, precisamente, o que estabeleceu o projecto, na letra m do art. 1.º: —

“taxa de melhoria sobre a valorisação de propriedade immobiliaria decorrente de obras publicas realizadas, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal”.

A taxa ha de ser, portanto, cobrada, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal e não sobre o preço da obra, conforme entende o véto. E para que ella seja cobrada nos termos do artigo 124 da referida Constituição, preciso se torna que a valorisação seja provada, o que impede que o contribuinte se torne passivel do arbitrio do poder publico. A mercê desse arbitrio ficaria o contribuinte, se tivesse que responder pela quota-parte do preço da obra, pois, não intervindo elle na sua construcção, nem a fiscalizando, a apreciação do preço ficaria entregue ao exclusivo criterio da administração publica, que, por circumstancias inteiramente alheias á vontade do contribuinte, poderia vir a contractar, ou satisfazer um preço maior do que o realmente devido pelo custo da obra.

IV — Apresenta-se-nos agora um aspecto do véto, que bem evidencia a confusão que presidiu a sua elaboração. Affirma o sr. Governador o seguinte:

“Se o projecto no seu sentido geral é de uma rigidez que restringe e cerceia o Poder Executivo, tirando-lhe a flexibilidade imprescindivel ao bom desempenho de sua função arrecadadora, certos dispositivos em particular tohem a acção do administrador, de uma maneira completa. Assim é a disposição contida na letra (t) do art. 1.º, que prohibe a venda dos bens alienaveis do Estado, sem ser autorizada por lei especial. Neste caso ficaria a administração publica inhibida de dispor de ferros velhos, moveis imprestaveis ou vehiculos inuteis, sem prévia autorização do Legislativo. Se prevalecessa esse dispositivo, não poderia o Estado manter com efficiencia a venda de materiaes sanitarios no Departamento de Agua e Esgotos, as granjas para distribuição de animaes seleccionados nem “os campos de sementes para “venda destas, aos agricultores”.

Nada menos procedente do que aquillo que se lê no trecho acima transcripto. O projecto não é de uma rigidez que restringe e cerceia o Poder Executivo, nem contem dispositivos que tolham a acção do administrador de maneira completa, pois do contrario, como já dissemos, não poderia o sr. Deputado Munhoz da Rocha, relator do orçamento da receita, calcar o seu trabalho, como de facto o calçou, no projecto em apreço, no presupposto de que elle se transformasse em lei.

O veto é que vem restringir e cercear a função arrecadadora do Poder Executivo e tolher a acção do administrador, cuja missão, seja permittido dizer, é muito mais importante que a de vendedor de ferros velhos, moveis imprestaveis e vehiculos inuteis, objectos mais preciosos aos belchiores do que aos estadistas. (Muito bem.)

Dependendo a organização dos orçamentos dos exercicios vindouros, como disse a Comissão de Finanças, da fixação de regras reguladoras do regimen tributario, como base fundamental da organização orçamentaria, é intuitivo que vetando o projecto objectivador desse fim, o Executivo creou para o Legislativo a impossibilidade de votar o orçamento para o proximo exercicio, o caso o veto venha a prevalecer.

E' expresso na Constituição Federal, que nenhum tributo poderá ser cobrado sem lei especial que o autorize.

E' evidente, tambem, que a Carta Política de 16 de Julho de 1934 alterou o regimen tributario até então existente, já com o attribuir aos Estados novos impostos, já com o transferir aos Municípios contribuições que antes pertenciam ao Estado, já com o ferir de inconstitucionalidade tributos até aqui cobrados pela exação estadual.

Em face dessa nova situação, manifesta-se indispensavel a discriminação das competentes fontes de receita, de maneira a adaptalas ao novo systema, quer creando as ainda não existentes, quer revogando as abolidas, quer definindo o que é do Estado e o que é dos Municípios, cuja organização está affecta ao Estado.

Por isso mesmo, a Assembléa dedicou-se com carinho e zelo, á elaboração do projecto ora vetado e de outro projecto em andamento nesta Casa, este ultimo como complemento necessario á discriminação estabelecida no primeiro.

E o illustre prolator do veto demonstrou não ignorar essa circumstancia, tanto que se refere a aquelle outro projecto, do qual diz que "tambem deficiente não foi ainda remettido ao Executivo", julgando-o, assim *a priori*, quando revelou o temor de que a sancção do plano de lei da discriminação implicaria na approvação "a priori" da outra, o que, consoante as expressões do veto, "é contrario aos principios que regem a materia".

Ponto, porém, é salientar que nenhum principio disciplinador da materia, seria sacrificado com a sancção do projecto de lei so-

bre a discriminação, pois que, quanto ao outro, continuaria, integra a prerrogativa constitucional do veto, caso encontrasse o Executivo motivo para recusar a sua sanção, mas esse motivo, é fóra de duvida, só poderia ser encontrado depois que o projecto lhe fosse remetido, unico momento em que o poderia julgar "tambem deficiente".

Em verdade, porém, attentas as razões expostas, o veto ao projecto de lei da discriminação de rendas, nem parece fructo de uma serena meditação, pois que, a mais aguerrida e apaixonada das opposições haveria de jámais crear para o governo situação tão embaraçosa, qual a de se ver ameaçado de não contar, para o exercicio vindouro, com um orçamento capaz de supprir as necessidades administrativas, dentro dos novos moldes constitucionaes, unica maneira de o tornar exequivel.

Base fundamental da organização orçamentaria, a lei de discriminação não poderá deixar de existir para a factura consciente e legal do orçamento.

Ahi sim, emperrada estaria a machina administrativa; nunca, porém, pelo facto de dispor, o projecto vetado, na letra T do art. 1.º, que constituem fonte de receita, os rendimentos "da venda de outros bens alienaveis do dominio do Estado, autorizada por lei especial."

Não se prohibiu ahi, como julga o veto, a venda de bens do dominio do Estado, e nem a Assembleia o poderia fazer, porque se trata de materia regulada pelo Código Civil, segundo o qual, os bens publicos são alienaveis, desde que haja lei autorizando a alienação.

E que sejam bens publicos diz expressamente o Código Civil no seu artigo 66, onde não se mencionam ferros velhos, moveis imprestaveis e vehiculos inuteis. Mas quando esses cacareus fossem tidos como bens publicos, impedindo não estaria o Governo de vendel-os, pois existe, com caracter permanente, a lei estadual nr. 1.646, de 12 de Abril de 1916, que no seu artigo 1º. n. VIII autoriza o Poder Executivo "a vender, arrendar ou permutar os proprios do Estado."

Estando, portanto autorizado o Poder Executivo, até disposição em contrario, a vender, arrendar ou permutar os proprios do Estado, está, porisso mesmo, e com mais forte razão, autorizado a se desfazer dos ferros velhos, moveis quebrados e traquitanas inuteis.

E quanto á venda de materiaes sanitarios no Departamento de Agua e Esgottos, está o Governo expressamente autorizado a fazel-a, pois se tratam de bens commerciaveis e nem para outro fim os adquire o Estado, senão para applical-os nas installações e serviços de agua e esgottos, que são de seu exclusivo privilegio, conforme determina o artigo 4º. da Lei nr. 1816, de 18 de Abril de 1918.

Nem está também o Governo inhibido de manter com effi-
cacia as granjas para distribuição de animaes seleccionados e os
campos de sementes para venda destas aos agricultores, pois es-
sas granjas e esses campos existem em virtude de lei e não têm
outra finalidade senão distribuirem animaes seleccionados e se-
mentes puras. Do contrario, seriam serviços infructuosos que as
possibilidades financeiras do Estado não se dariam ao luxo de
custear.

V — Detem-se, depois, o veto a criticar o dispositivo do pro-
jecto que determina seja o imposto territorial sempre calculado
sobre o alqueire de 24.000 metros quadrados. E diz:

“Ora, adoptado no paiz oficialmente o systema metrico de-
cimal e fallecendo ao Estado competencia para legislar sobre
systemas de medidas, não lhe é licito, a elle que expede os
titulos de venda de suas terras em ares, hectares e metros
quadrados, adoptar uma medida agraria obsoleta, que precisa
ser substituida”.

Mas a Assembléa não legislou, nem pretende legislar sobre sys-
thema de medidas. Apenas determinou que o imposto territorial
seja calculado sobre o alqueire de 24.200 metros quadrados, donde
se vê que a medida adoptada foi o metro quadrado.

Referindo-se o projecto a alqueire de 24.200 metros quadrados,
tem naturalmente o proposito de manter a isenção do imposto
territorial sobre a area inferior a um alqueire de 24.200 metros
quadrados, decretada a 7 de Janeiro de 1930 pelo Presidente do
Estado “ad-referendum” do Congresso Legislativo.

E de que o alqueire não é medida agraria obsoleta, como jul-
ga o veto, prova o uso constante que della se faz, não só entre
nós, como nos Estados de S. Paulo e Minas, sendo de accentuar
que a propriedade immobiliaria no Paraná é toda calculada em al-
queires. Fosse ella obsoleta, e o sr. Governador do Estado não te-
ria solicitado á Assembléa, em officio que lhe dirigiu a 13 do cor-
rente mez e anno, só dois dias, portanto, depois do veto, a neces-
saria autorização no sentido de serem desapropriados por utilida-
de publica, “tres alqueires de terras”, situados no lugar denomi-
nado “Capão”, na divisa da Granja do Canguiry”, etc. Vê-se dahi,
que o alqueire ao revez de ser uma medida agraria obsoleta “po-
situm id more est”.

IV — Entende o veto que o projecto confundiu bi-tributação
com tributação concorrente, por haver estabelecido no artigo 2º,
“que também constituirão receita do Estado 50% de outros impos-
tos que o Estado crear no exercicio da competencia tributaria con-
corrente com a “União” e acrescenta no paragrafo 2º desse ar-
tigo, “que para ser evitada a bi-tributação prevalecerá o imposto
decretado pela União, incumbindo, porém, sem prejuizo do recur-
so judicial que couber, ao Senado Federal declarar a existencia da

bi-tributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalencia."

Diz o veto que:

"Não ha na hypothese do artigo bi-tributação. Ha um unico imposto, cujo producto é rateado entre a União, o Estado e o Municipio. Aquella só occorria, quando a União e o Estado, p. ex. cobram cada qual um imposto integral sobre determinado acto ou facto. Quando ha o "bis in idem."

Deve haver, forçosamente, nesse trecho do veto, qualquer cochilo de revisão, porque não é possível admittir que a passagem acima transcripta tenha sido assim redigida.

E' evidente que a bi-tributação só se verifica com a incidencia de dois ou mais tributos sobre o mesmo effeito. E justamente onde ha a competencia concorrente, é que existe mais immediato o perigo da bi-tributação. Quando a competencia é privativa, esse perigo quasi que desaparece, por se tornar mais remoto.

E como no exercicio da competencia concorrente póde acontecer, e não é difficil que a União venha a crear um imposto sobre effeito também tributado pelo Estado, verificar-se-á com isso, a bi-tributação, que, de accordo com o inciso do projecto obediente aliás ao preceito da Constituição Federal, se resolverá com a prevalencia do imposto decretado pela União. Mas como o contribuinte não póde, pelas suas proprias mãos, furtar-se aos effeitos da bi-tributação, deu a Constituição da Republica ao Senhado Federal, sem prejuizo do recurso judicial que couber, a incumbencia de declarar "ex-officio", ou mediante provocação do contribuinte, a existencia da bi-tributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalencia.

O projecto limitou-se, assim, a reproduzir o que, a respeito, dispõe a Constituição Federal. Nada mais do que isso fez o projecto, que se referindo, no seu artigo 2.º, aos impostos que o Estado venha a crear no exercicio da competencia concorrente com a União, estabelece que na hypothese desse artigo isto é, quando se tratar de competencia concorrente, para ser evitada a bi-tributação, prevalecerá o imposto decretado pela União.

Mas é obvio que para haver bi-tributação, nessa hypothese, é mister que haja um imposto decretado pelo Estado e um imposto decretado pela União.

Isso é tão claro que vae por si mesmo, como um axioma, como um truismo.

Nem se diga, como fez o veto, que a bi-tributação "só occorre quando a União e o Estado cobram cada qual um imposto INTEGRAL, sobre determinado acto ou facto" (sic), porque assim, não haveria bi-tributação, quando o Estado viesse a crear um imposto também creado pela União, no uso da competencia concorrente, visto como ao Estado esse imposto não pertenceria integralmente, em virtude do dispositivo constitucional que o obriga a en-

tregar á União 30% da arrecadação e 20% aos Municípios de onde tenha o imposto provindo. Pela theoria do véto, nunca haveria bi-tributação, oriunda da competencia concorrente, porque os impostos creados pelo Estado, no exercicio dessa competencia, não lhe pertencem integralmente.

Esse o absurdo a que conduziria a doutrina sustentada no véto.

VII — Glosa o véto o uso da expressão “ao credito publico” na letra B do artigo 3º. do projecto, e suggere que seria mais precisa a denominação de “Serviço com a Divida Publica.”

A critica, porém, não procede. A expressão de que se utilizou o projecto é boa. “Credito publico” é uma expressão geral, mais ampla do que “Serviço com a divida publica”. Além d'isso, as despesas concernentes aos serviços da divida publica, só interessam ao credito publico, causa de que a divida é mero effeito.

VIII — Analysa o véto, na sua parte final, o Capitulo III do projecto, que trata da receita publica dos Municípios e aponta disposições que, no entender do seu honrado subscriptor, seriam inconstitucionaes.

Lê-se no véto “que ao Estado não é facultado oppor restricções aos Municípios, assim quanto á decretação de seus impostos e taxas, como de referencia á applicação das suas rendas e o modo de arrecadá-las.”

Isso, porém, não bastava para convencer de que o projecto contem disposições inconstitucionaes, porque não padece a menor duvida que ao Estado compete organizar os Municípios, e assim sendo, ninguem lhe póde negar o direito de estabelecer normas fundamentaes, tendentes a uniformizar o systema tributario municipal.

Não ha com isso offensa á autonomia municipal, e nem o Estado molesta, com isso, a prerogativa do Municipio se administrar por si em tudo quanto disser respeito ao seu peculiar interesse. Mas o que é verdade, é que a autonomia municipal não póde collidir com a autonomia estadual. Aquella ha de existir dentro desta não ao lado desta.

Nestas condições, não têm os Municípios capacidade politica para se organizarem: são organizados pelo Estado, que os organizando politica e administrativamente, ha de traçar normas comuns a todos elles.

Nada de mais, portanto, que o projecto fixasse principios atinentes ao regimen tributario municipal, attribuição expressamente conferida á Assembléa pelo artigo 22, n.º 10 da Constituição do Estado.

Dessa arte, para que houvesse, no projecto vetado, disposições inconstitucionaes, era preciso que nelle existissem disposições que

conflitassam com a Constituição Federal ou com a Constituição Estadual ou com ambas ao mesmo tempo.

No entanto, examinando-se o projecto, verificar-se-á que nelle não existem disposições que firam ou contrariem qualquer preceito constitucional.

Affirma, porém, o véto que o projecto

“cogita da limitação fixada para o imposto pedial: 10 e 5% sobre o valor locativo.

Restringe, desse modo, uma “facultas agendi” que, pelo artigo 13, II (da Constituição Federal) não soffre restrições. Sua inconstitucionalidade é pois evidente”.

O art. 13 n.º II da Constituição Federal dispõe:

“Os Municipios serão organizados de fôrma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

II — a decretação dos seus impostos e taxas, e a arrecadação e applicação das suas rendas.”

Para que esse dispositivo constitucional fosse ultrajado, éra preciso que o projecto tivesse avocado para o Estado a competência de decretar os impostos e taxas municipaes e de regular a arrecadação e applicação das suas rendas.

Isso, porém, não fez o projecto, que apenas discriminou, no uso de uma attribuição constitucional do Legislativo Estadual, quaes as fontes de renda tributaveis pelo Estado e quaes as fontes de renda tributaveis pelos Municipios, e sobre fazer essa discriminação, deixou inteiramente a cargo dos Municipios “quaesquer outros impostos que o Estado lhes transferir, ou que forem creados, respeitadas as Constituições do Estado e da União.” E quanto ás taxas, o projecto dispõe, de fôrma a também assegurar a autonomia municipal, “as taxas sobre serviços creados e mantidos pelo Municipio.

Não soffreu, portanto, nenhuma lesão, o disposto no artigo 13 n.º II da Constituição Federal, pois, em verdade, o projecto não decretou impostos e taxas municipaes, e muito menos regulou a arrecadação e applicação das rendas do Municipio, tendo apenas discriminado as fontes de rendas municipaes, de maneira a não se confundirem com as do Estado.

Entende ainda o véto que o projecto feriu preceito constitucional com o fixar a fôrma de cobrança do imposto territorial urbano, porque, affirma o véto, “ficou reservado aos Municipios, por seus respectivos órgãos, o apanagio de fixar o modo por que deva ser arrecadado o territorial.”

Ha ahi, evidentemente, um equivoco, pois, nem a Constituição do Estado, nem a Constituição Federal reservaram ao Municipio esse “apanagio”, tendo esta ultima apenas estabelecido com-

petir ao Município o imposto territorial urbano e o imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes.

Com relação ao imposto territorial urbano, o projecto dispõe que elle seja cobrado sob a fórmula de fóro ou pensão quanto aos terrenos aforados, e de testada, por metro linear de frente, quanto aos terrenos concedidos por carta de datta. Acha o véto que o imposto territorial jámais póde revestir-se do character de fóro. Realmente, e nem o projecto teve a intenção de dar ao imposto territorial o character de fóro. O projecto apenas determinou que em se tratando do imposto territorial urbano, seja elle cobrado em fórmula de fóro. Tem ainda o projecto o intento de evitar que a propriedade territorial urbana aforada pelo Município, venha a ser gravada pela incidencia de um imposto territorial, contribuição distincta do fóro, o que, perante o contracto de emphyteuse constituiria um verdadeiro absurdo, pois não seria admissivel que o Município, como senhorio directo, viesse a tributar o immovel por elle mesmo aforado! Nestas condições, sempre que se tratar de terreno urbano aforado, o imposto territorial será cobrado sob a fórmula de fóro. E' a unica maneira de acautelar os direitos do titular do dominio util. Quanto ao imposto cedular sobre a renda do immovel rural, uma escripturação regular dos seus creditos, até o limite maximo de 3% sobre o valor da propriedade excedente de 20 contos de réis.

Objecta o véto que não é possivel comprehender o imposto sobre a renda baseado no valor da propriedade. Sua "incisão" (deve ser incidencia) ha de recahir, diz o véto, forçosamente, sobre a renda.

No entanto, do Decreto Federal nr. 17.390 de 26 de Julho de 1926, que approvou o Regulamento do Imposto sobre a renda, vê-se que se considera rendimento liquido a percentagem de 10% sobre o valor da propriedade, qualquer que seja a natureza da produção. Isso, naturalmente, porque, ninguem ignora a série immensa de difficuldades para a declaração do rendimento sobre a propriedade immobiliaria. Para que esse rendimento possa ser declarado é preciso que o contribuinte possua escripturação regular, comprovada com documentos essenciaes da sua contabilidade.

Seria, porém, absurdo que se exigisse de todo o proprietario de immovel rural, uma escripturação regular dos seus creditos. E como, sem essa escripturação se tornaria impossivel verificar a renda, o projecto preferiu a fórmula geralmente usada, de considerar renda, uma percentagem sobre o valor da propriedade, percentagem essa que não póde exceder de 3%.

E foi justamente pela difficuldade de determinar o rendimento liquido auferido pelo proprietario, que o Decreto Imperial nr. 7051, de 15 de Outubro de 1878, tornou a decima dos predios urbanos proporcional ao valor locativo, quando, até então, era ella

um imposto calculado sobre o rendimento liquido do proprietario do predio.

Resta agora examinar a parte do veto relativa á fórma de cobrança do imposto predial para, em seguida refutal-o na parte em que se insurge contra a fixação do limite maximo, quer desse imposto, quer do imposto territorial urbano.

E' fóra de duvida que a Constituição Federal, em relação ao imposto predial urbano, facultou a sua cobrança, por uma destas fórmulas: a de decima ou a de cédula de renda. O projecto estabeleceu a fórma de decima, não excedendo, porém de 10% sobre o valor locativo do predio, reduzido a 5% quando habitado pelo proprietario, vedados quaesquer addicionaes.

Decima é a antiga denominação do imposto sobre immoveis urbanos, criado em Portugal pelo Decreto de 18 de Outubro de 1762 e introduzido no Brasil pelo Alvará de 17 de Junho de 1808, segundo o qual a decima havia de ser calculada sobre o crédito liquido do immovel. Leis posteriores, porém, tornaram a decima proporcional ao valor locativo, tirando-lhe, assim, o character de imposto pessoal. Mas o que é indiscutivel é que esse imposto chamava-se "decima urbana", conforme diz Carlos Maximiliano, exactamente porque o erario recolhia a decima parte da renda dos predios; passaram a denominar predial nos lugares em que, em vez de dez, cobravam (e cobram ainda) 12%, como succede na Capital da Republica". O eminente constitucionalista escreveu isso em Maio de 1928, pelo que não é dado affirmar que se continue ainda hoje, na Capital da Republica, com o mesmo proposito de se cobrar 12%.

Facutando, porém, a Constituição Federal, a cobrança do imposto predial sob a fórma de decima ou de cédula de renda, por qualquer dessas fórmulas que o projecto o estabelecesse, em nada infringiria o dispositivo constitucional que só soffreria desrespeito si o projecto houvesse estipulado uma fórma diversa da decima ou da cédula de renda.

Entende, porém, o veto que a escolha de uma dessas fórmulas competia aos Municipios. Si assim fosse, poderia acontecer que alguns Municipios do Estado escolhessem a fórma de decima e outros a de cédula de renda, e nasceria dahi uma falta de uniformidade, que, dentro de um mesmo territorio, seria aberrativa. E, segundo ensina Aurelino Leal "todo o imposto é inconstitucional não sendo uniforme. Uniformidade, em materia tributaria, quer dizer igualdade e universalidade". E ao Estado não conviria que, dentro do seu territorio, se manifestasse essa desuniformidade, elle que tem a faculdade de prestar assistencia technica á administração municipal e de fiscalizar as finanças dos seus Municipios.

Estabelecendo, portanto, a forma de decima, o projecto não violou o texto da Constituição Federal; pelo contrario, deu corpo e vida a uma das modalidades permittidas por essa mesma Constituição para a cobrança do imposto predial.

Além disso, todos os Municipios do Estado, adoptam tradicionalmente, essa forma, para a cobrança desse imposto. Em todos elles o imposto predial é devido sob a forma de decima, isto é, sobre o valor locativo do predio, haja ou não haja renda. Teve, pois, o projecto, a virtude de conservar essa uniformidade.

E com relação á fixação maxima do "quantum", visou-se evitar que as administrações municipaes viessem a criar tributos exagerados, e ainda nesse particular, não feriu o projecto qualquer trecho constitucional. Muito pelo contrario, ateu-se ao sentido tecnico, grammatical e historico da "decima", assim chamada "exatamente porque o erario recolhia a decima parte da renda dos predios". E é regra pacifica de hermeneutica, que empregando a lei uma palavra de sentido já definido no direito escripto, entende-se que o fez nesse mesmo sentido, como é assento, tambem, que as palavras de uma lei, repetidas em lei posterior, presume-se que o foram na accepção original. Assim sendo, em que outro sentido poderia empregar a Constituição Federal a palavra "decima", senão no seu sentido original, no sentido já definido no direito escripto, isto é, no sentido de estabelecer que o imposto predial, sob a forma de decima é proporcional ao valor locativo do predio e que essa proporção não póde exceder de 10% sobre aquelle valor

—:—

IX — Arremata, finalmente, o véto, que:

"não foram contempladas entre as rendas municipaes as referentes a laudemios, emolumentos, alienação de bens municipaes, ás demais rendas patrimoniaes e até ás matriculas de vehiculos e animaes que constituem boa porção das dotações da receita dos orçamentos das unidades componentes do Estado."

E nenhuma referencia fez aos impostos, taxas, proventos e emolumentos existentes, tanto no Estado como nos Municipios, o que me parece essencial, — diz o véto — pois o silencio nesse particular póde fazer suppór que ficaram extinctas, uma vez sancionado o presente projecto."

Nada de mais improcedente poderia haver no véto. Ora, o laudemio, diz Didimo da Veiga (Manual do Código Civil, vol. IX, 1.ª parte pag. 108):

"não é imposto que possa ser modelado nts leis financeiras regulada a sua taxação no orçamento da receita; é elle um elemento da formação do preço nos contractos de transferencias dos bens nacionaes emphyteuticos e rege-se

pelos dispositivos do direito commum, que regulam a circulação do domínio util dos bens nacionaes aforados a particulares, pessoas juridicas ou individuos: a fazenda publica está subordinada a esse preceituário, como senhor directo de bens dados em aforamento."

A simples noção do instituto do laudemio, aponta a improcedencia do veto nesse particular.

Quanto à matricula de veiculos e animaes, é obvio que se trata de uma modalidade do imposto de licença, bastando que as leis municipaes o especifiquem.

Não é exacto, tambem, que o silencio do projecto quanto a impostos, taxas, proventos e emolumentos existentes tanto no Estado como nos Municipios, possa fazer suppôr a extincção dos mesmos. Esses impostos, taxas, proventos, etc., hão de existir em virtude de lei especial, que jámais poderia ser revogada pelo silencio, senão por disposição expressa de outra lei, que aquella se referisse, ou ao seu assumpto, alterando a explicita ou implicitamente.

—:—

Assim, positus ante oculos, o conteúdo e a intenção do projecto vetado, pensamos que nada mais resta a dizer para patenter a insubsistencia do veto que lhe foi opposto

Em nada attenta o plano de lei regeitado pelo Executivo conta ros interesses do Estado. Não fere elle qualquer preceito constitucional. Bastar-lhe-iam, portanto, essas suas virtudes, para que se convertesse em lei, de vez que é de manifesta inocuidade a razão de que era pensamento do Governo submeter á Assembléa um projecto de Código Tributário, o que, si fosse possível organizar de maneira a evitar a existencia esparsa do grande numero de leis fiscaes, constituiria sem duvida um quináu dado não só ao Legislativo Estadual, mas tambem ao Federal, e até á modelar organização fiscal ingleza, que apesar do curho methodico e conservador que imprimiu ao seu "income tax," não logrou até hoje codificar a sempre variavel legislação tributaria, pela impossibilidade de lhe evitar as constantes mutações que decorrem da evolução natural das fontes de renda.

Por taes razões, somos de parecer que não ha motivo para a regeição do projecto, e por isso, opinamos pela sua approvação, sem que vá nisso qualquer menosprezo ao veto do Executivo que embora muito respeitavel, é irrelevante.

OSCAR BORGES — LAERTES MUNHOZ (Relator)
BRASIL PINHEIRO

(Muito bem; muito bem. Palmas).

(E' encaminhado á Mesa o parecer).

O SR. PRESIDENTE: — O parecer vae a imprimir.
Está finda a hora do expediente. Passa-se á

ORDEM DO DIA

A ordem do dia da presente sessão consta de:

2.^a discussão do Projecto

N. 33 — Autorisando o Poder Executivo a crear, na Policia Militar do Estado, quando julgar opportuno, um instituto de ensino sob a denominação de "Escola de Officiaes" e tomando outras providencias.

3.^a discussão do Projecto

N. 31 — Regulamentando a venda ou cessão de sementes de algodão para cultura.

Está em segunda discussão o projecto n. 33. (Pausa) Se nenhum dos Srs. Deputados quer discutir o projecto, encerro a discussão e passo a votos. (Pausa) Encerrada. Na conformidade do Regimento, a discussão será por artigos.

Os Srs. Deputados que approvam o artigo 1.^o, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

Os Srs. Deputados que approvam o artigo 2.^o, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

Os Srs. Deputados que approvam o artigo 3.^o, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

Os Srs. Deputados que approvam o artigo 4.^o, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

Os Srs. Deputados que approvam o artigo 5.^o, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

Os Srs. Deputados que approvam o artigo 6.^o, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

Está, assim, approvado o projecto em segunda discussão, passando portanto, á terceira discussão.

Fica adiada por vinte e quatro horas, em virtude do voto da Assembléa favoravel ao requerimento do Sr. Deputado Rocha Alchueyr a 3.^a discussão do Projecto n. 31.

Está, assim, exgotada a materia da ordem do dia. Vou levantar a sessão, designando para a proxima a seguinte

ORDEM DO DIA

3.^a discussão do Projecto N. 33.

Levanta-se a sessão.